Gestão processual - Inquérito

I

Realidade - Bosquejo de evolução histórica

1 - Antes do CPP de 1987, havia um conjunto de normas muito dispersas, mas avultava, no inquérito, o DL 605/75, decreto muito simples, logo a seguir ao 25/04/74, que ordenava a tramitação do inquérito, dito policial, ou preliminar, em 23 artigos. Dali passou que, nos crimes até 2 anos, depois, 3 anos, a instrução era simples, chamava-se o inquérito preliminar, as declarações dos arguidos nem sequer poderiam ser passadas a auto, e a acusação poderia ser feita em folha simples, até se dizia que poderia ser feita em folha de jornal, e introduzia-se o feito em juízo, destruindo-se o inquérito preliminar, e só haveria obrigatoriamente instrução, na altura, dita preparatória, dirigida por juiz, e com fase de instrução contraditória, em caso de crime superior a 2 anos, mais tarde, 3 anos, ou com arguidos presos, pelo que foi a primeira tentativa de simplificação do processado *(5 minutos).*

Mesmo assim, mais tarde,

2 - O novo CPP de 1987 simplificou, e muito, toda a tramitação, para a tornar mais expedita, acabando, então, com os antiquados - inquérito preliminar, instrução preparatória e instrução contraditória e consagrando o núcleo investigatório na fase de inquérito, agora sob direção do MP, clarificando-se definitivamente esta parte. Quem acusa não julga, quem julga, não acusa.

3 - Note-se, ainda, que o MP, antes, e dita a experiência, estava muito vocacionado para dar despacho final ao inquérito e, diga-se, muito pouco vocacionado – se quisermos, preparado - para a investigação criminal, essa quase sempre dada exclusivamente às polícias, máxime PJ, e muito insuficientemente, aos restantes OPCs. Não se esqueça que, na altura, era ainda incipiente, também, o modelo de investigação, excepto no caso da PJ, e, hoje em dia, a investigação já se enquadrou na Lei 21/2000, de 10/08 e, depois, na nova LOC - Lei n.º 49/2008, de de 27 de Agosto - Lei de Organização da Investigação Criminal -, estando os OPCs mais preparados também.

A criminalidade dita comum, na altura, andava muito á volta da criminalidade de baixa densidade – condução sem carta, efeito do álcool, injúrias, difamação, ameaças, ofensas, desobediência, cheque sem provisão, dano, furto, burla, falsificação, abuso de confiança, roubo, criminalidade ligada aos crimes rodoviários, já o pequeno tráfico, o anto-económico, mormente a especulação, o estupro, a violação, e pouco mais …

Hoje a criminalidade é mais sofisticada, é mais ampla, a advocacia de defesa – quase a maioria – é mais interventiva na fase de inquérito, quase que oferece prova meramente abonatória, à partida sem interesse para a verdade material e não consentânea com o principio do inquisitório, pede também produção de prova muito dilatória, argui muita insuficiência de inquérito – e há mais necessidade de prova a produzir fora do território nacional, o que arrasta os autos, e há ainda pouca robustez humana nos OPCs, que, sem querer, também obscurece a imagem do MP. Acresce que qualquer denúncia é grátis, não havendo taxas moderadoras, aumentando e muito o volume de entradas.

4 - Era comum, no seio de Colegas de, então, se comentar alguma falta de proactividade do MP, na investigação, em inquérito, excepto o complemento probatório na inquirição de testemunhas ainda não ouvidas, e isto por carência de capacidade de investigação, mormente na utilização dos canais então existentes.

Hoje o panorama é muito diferente, e muito se deveu, também, à existência do CEJ e a existência de complexidade material dos processos, desde a panóplia dos tráficos até à criminalidade transnacional, passando pela económico financeira, pelo que teve de haver ensinamentos investigatórios, mormente explorando canais, sobretudo os ligados ao cibercrime e à criminalidade económico/financeira, e obtenção de documentação bancária e fiscal, ou mesmo o recurso a fontes abertas.

A formação CEJ dá, seja na fase inicial, seja na fase de estágio, uma formação de investigação, mas até nem sabemos se não deveria dar mais, e módulos de 1 semana: Ex - Contratação pública, urbanismo, cibercrime, direito bancário e produtos financeiros, paraísos fiscais e seu envolvimento e regras, fusão e liquidação de empresas, etc.

II

Estatística inquéritos

Através dos primeiros boletins anuais da PGR, por volta do início **dos anos 80**, haveria cerca **de 33% de indiciação**, em termos **de peças acusatórias**, isto antes da entrada em vigor do CPP. Ou seja, **em cada 100 participações**, deduzia-se acusação **em 33 inquéritos**.

Hoje e após o novo CPP, **terá descido, e muito, para 11.50 a 12%** ... quanto às peças acusatórias, em termos de percentagens anuais.

Se juntarmos o índice de SPPs, poderá **subir para os 14 %,** não mais…

Há que ver ainda a chamada **cifra negra**.

Por exemplo, uma **análise do Gabinete de Estudos do Ministério da Justiça de 1994**, quando 72% das pessoas em Lisboa não denunciavam os crimes de que era alvo, 43% argumentavam que "a polícia não podia fazer nada",34% que "a polícia não se iria interessar", 32%"não quiseram dar publicidade ao caso" e 17% tiveram medo de represálias".

A relação entre a criminalidade participada às forças de segurança e a "criminalidade real", é tida como "ferramenta imprescindível para a tomada de decisões mais eficazes no domínio da segurança", como foi explicado no Inquérito Nacional à Vitimação (INV) realizado pelo Governo, em 2008/2009. **São as chamadas cifras negras**, que dão que pensar ao sistema. Por cada 4 crimes, só uma pessoa se queixa!... E o MP tem de estar atento para melhor compreender o fenómeno criminal, e dar mais valorização a quem se queixa, quase como que uma presunção natural a quem quer ver defendidos os seus direitos.

Vejamos, **face aos números de 2024, publicados no relatório anual da PGR:**

a) Entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2024, foram **registados 640.529 novos inquéritos** (dos quais 162.203 contra desconhecidos – 25%), número que, **somado aos 297.772 transitados** do período anterior, determinou a movimentação **de 776.088 inquéritos**.
b) Ou seja, quase 800.000 para cerca de 1000 a 1100 magistrados, afectos a inquéritos, num quadro de 1.700 (Atualmente, **há 1.564 procuradores da República**: 1.274 nos tribunais de primeira instância da jurisdição comum, e 58 na jurisdição administrativa e fiscal, 81 nos tribunais da Relação e tribunais centrais administrativos, 30 nos supremos tribunais, **45 no Departamento Central de Investigação e Ação Penal e 75 nos departamentos de investigação e ação penal regionais e nas Secções Especializadas Integradas de Violência Doméstica**)..
c) Relativamente **ao ano de 2023** (480.208), verifica-se **um aumento de 33,4%** no número de novos inquéritos entrados, cifrando-se em 8% a diminuição dos novos inquéritos contra desconhecidos (176.341 em 2023).
d) No total de inquéritos movimentados (732.877 em 2023) **verificou-se um aumento de 5,9%** em 2024.
e) Foram concluídos 452.679 inquéritos, o que representa 58,3% do total de inquéritos movimentados no ano, e um aumento de 5,7% de inquéritos findos relativamente a 2023, ano em que findaram 428.458 inquéritos.
f) Ficaram pendentes para o ano judicial seguinte **323.409 inquéritos**.
g) Em 2025 acrescem aos entrados.
h) **Nos quase 453 mil inquéritos concluídos**, foi deduzida acusação **em 45.685 inquéritos** – 3.856 em tribunal coletivo, 34.679 em tribunal singular – das quais 6.447 com recurso ao artigo 16.º n.º 3 do CPP –, 4.195 em processo abreviado e 2.955 em processo sumaríssimo.
i) O **instituto de suspensão provisória do processo (SPP)** aplicou-se em **14.173** casos e foram arquivados 145 inquéritos por aplicação do artigo 280.º do CPP (dispensa de pena).
j) A **ação penal com indiciação foi exercida em 60.003 inquéritos**.

k) O indicador de indiciação cifra-se, assim, **em 7,7%** relativamente aos inquéritos movimentados, **12,5% por referência aos entrados** e

l) **13,3% relativamente aos findos,** se se considerar englobado o número **de 14.173 inquéritos** em que foi determinada a **suspensão provisória do processo e os 145 inquéritos** em que foi aplicado o instituto do arquivamento por dispensa de pena. Isto é, acusações e SPP.

Ou seja, **ainda é uma percentagem geral baixa…** E estes números **só para as genéricas**.

Na **criminalidade económico/financeira**, a percentagem de indiciação **baixa para os 5 a 6%,** e, na criminalidade informática, **para 2 a 3%...**

(uma sondagem da Aximage, para o DN, datada de Abril de 2021, **mostrou que 62% dos portugueses** faz uma **avaliação negativa dos tribunais, contra apenas 15% que têm confiança, ou muita confiança**. As grandes razões foram **a morosidade** – nos mega processos - e **falta de eficácia nas decisões**, em geral. É sobretudo no segmento da **falta de eficácia e credibilidade da Justiça** que alguns apontamentos são aqui feitos, também na esfera da defesa do princípio da legalidade. Aliás, em recente carta aberta de 50 personalidades a criticar a Justiça, aponta-se para o "***sentimento de impunidade***" que a ***ineficácia do sistema transmite à sociedade***".

Numa Sondagem/**Março 2018/Observador**, o resultado foi: "**Com saldo negativo parece estar a Justiça. Os juízes têm um saldo de popularidade negativo, de -14,7%, e o Ministério Público tem um saldo de -18,4%", havendo alguma sensação de um certo amorfismo no exercício da acção penal, em termos de eficácia da Justiça**".)

Razões para tão fraco índice de indiciação: Grande percentagem de desconhecidos, que distorce a estatística; idem, se houver enorme quantidade de desistências de queixa, o que não é muito comum; falta de maior robustez do MP na direção efectiva do inquérito; Idem quanto á investigação quiçá menos conseguida dos OPCs; ainda um sentimento por parte do MP em ser mais fácil proferir um despacho de arquivamento do que uma acusação; a desvalorização da denúncia e do depoimento das vítimas; uma peneira muito fina, vinda dos ensinamentos do CEJ. Estes os fatores.

a) Uma das razões é o MP desvalorizar aquilo **que se chama a pequena criminalidade**. São todos os denunciados bem inseridos socialmente, a culpa é sempre diminuta, o alarme social não existe, os factos são desprezíveis, etc. Tivemos casos de completo alheamento do MP, quer em dano por graffitis, quer em destruição de património público. Não pode ser assim, pela repercussão na percepção da comunidade, e pelo sinal de laxismo que transmite.
b) – **Na percentagem de desconhecidos não há nada a fazer**, embora se pudesse aprofundar, ou ser mais inquieto, em vários segmentos, como **o furto em escolas, ou na via pública**, caso em que ao fim de 15 dias há já quem possa saber ou suspeitar quem foi o autor, pelo que uma diligência suplementar se imporia, **junto da vítima,** por exemplo;
c) – Na percepção da verdade material, acresce que talvez se impusesse **uma maior robustez na complementar tomada de declarações às vítimas**, algo que o magistrado deve melhor explorar. Ouvir a vítima é muito útil para se percepcionar como aconteceu o crime e porque aconteceu…. Delegar no funcionário, já muito assoberbado, é limitador e não se tem a arma da imediação.
d) Também **se desvaloriza muito a versão da vítima**, mormente quando só há duas versões, a da vítima e a do arguido, quê se remete ao silêncio… e depois há testemunhas da vítima, mas não presenciais, que o MP desvaloriza. Há pouca consideração sobre a Lei n.º 130/2015 – Lei da Protecção da Vítima… que até

transpôs a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012. A vítima é o parente pobre do processo.

e) Quanto à opção, muitas vezes, pelo arquivamento em detrimento de se procurar obter mais indícios para acusação, **é consequência também da pressão da hierarquia para a produtividade.** Invoca-se muito o in dúbio pro reo, princípio que não tem muita pertinência na fase de inquérito, e ficciona-se muito que a versão da vítima vai ser descredibilizada.
f) Para obviar à falta de indícios, o MP deve procurar também a colaboração do assistente.
g) G) **Deve-se dar mais uso à prova por inferência**. Prova dos factos base e indução dos factos da execução final do crime - sempre que as premissas dadas forem obtidas durante alguma derivação lógica, a conclusão especificada pode ser provada... Essa forma de prova pode **ser tão eficaz** quanto a prova direta, especialmente quando se baseia em raciocínio lógico, probabilidade e inferências fundamentadas em máximas de experiência.

III

Gestão. Preliminares e cautelas práticas:

Posse na Comarca/Núcleo. Cuidados básicos

1 – Após a posse na comarca, **extrair listagem "Citius"** dos inquéritos herdados – objectivo: congelar o que se recebeu **e pôr em pasta própria**, para memória futura; (o mesmo se passará para os DAs)

2 – Apurar inquéritos **de arguidos presos preventivos**, ou **em OPH**, e **apurar o seu estado**; (contar história da Sílvia …?). Quiçá obter antes informação do magistrado que a antecedeu…

2 – Sinalizar **os mais antigos de registo (**chamar o funcionário afecto, e fazer **pequeno levantamento do estado** desses inquéritos), isto para além de se sinalizarem os inquéritos **com crimes particulares de injúrias** e **difamação**, ou **de furtos particulares,** ou de **ofensa a memória a pessoa falecida**, ainda pendentes, face aos riscos curtos de prescrição, isto sem prejuízo do próprio magistrado confirmar depois tais situações.

IV

Inquérito

Artigos 262.º, n.º 1 e 263.º, n.º 1, do CPP.

Em termos temporais, os atos podem/devem ser concentrados, na medida em que em função da organização dos concretos serviços do MP nada impede que, em certos casos, o procurador que profere a decisão relativa ao registo, distribuição e autuação como inquérito pratique também um primeiro ato dessa fase, nomeadamente, a atribuição do encargo de diligências de investigação a um determinado órgão de polícia criminal (desde que tenha competência para o efeito, cf. artigo 264.º, do CPP e artigos 58.º, n.º 1, alínea h) e 64.º, n.º 3, do EMP).

3 – A formulação do despacho inicial …. Sim ou não à imediata delegação (de observar que, do outro lado, há agentes de OPCs que, muitas vezes, também têm dificuldade na investigação).

Necessidade, quiçá, de, primeiro, ao chegar à comarca, e no primeiro contacto com **o OPC, apurar a situação da Secção de inquéritos,** e **balanço do nº de agentes afectos aos inquéritos**, e para **habilitar o magistrado a ponderar prazos razoáveis**. Há que haver um tandem mais próximo e robusto entre OPC e MP.

4 - Delegação - Em princípio, inquéritos **de baixa densidade** (ofensas, ameaças, difamação e injúria, incluindo a autoridade, desobediências, mesmo a resistência e coacção, condução sem carta, sob efeito do álcool, dano, podem ser delegadas as investigações ou mesmo assumidas pelo MP, na Secção), delegação nos OPCs.

Nos demais casos, nos inquéritos que envolvam **diligências no terreno**, delegação inicial nos OPCs – furtos, roubos, tráficos, acidentes de viação, etc., e **abrir traslado**, onde se podem realizar diligências em fontes abertas.

(Pode o MP, para rápida obtenção de prova, tentar busca em fontes abertas - ainda que a cargo de instrução aos funcionários:

- como, por exemplo, a mera plataforma Google, e sua pesquisa,

- ou páginas de facebook – porque não? -, ou Instagram – aferição do perfil do visado;

- ou localização de IPs – consulta do site localizaip -,

- ou para buscar titulares de contas – através do site ibancalculador -, por exemplo,

- ou titulares de veículos, via consulta do seguro – www.asf.com.pt – inserção de matrícula e data e obtém-se a informação da seguradora e nº de apólice.

- Ou o sync.me – identificação de chamadas desconhecidas.

- Ou pesquisa em moradas, e sua visualização - http://showmystreet.com/

Ou localização de cidadão português no estrangeiro - através do endereço eletrónico paradeiros@mne.pt, criado pela DGAConsulares e Comunidades Portuguesas.

Os oficiais de justiça devem fazer essa busca, juntando dados com interesse, em paralelo com a consulta Citius, sobre inquéritos pendentes – oficial de Justiça como investigador activo,é o que se deve fomentar. Aliás, estatutariamente, deveria existir a figura do técnico de justiça investigador.)

Nos **inquéritos de média e alta densidade**, em criminalidade mais específica, ou muito específica, nada **como a geral e orientadora planificação inicial** (objecto da denúncia, balizamento do fio condutor da investigação), para servir de baliza inicial aos OPCs, caso possível, com o desenho do objecto do inquérito e linha de eventual investigação, mas com necessidade de assessoria técnica.

5 – A necessidade de assessorias técnicas, para intervenção à cabeça do inquérito ou em posterior intervenção durante a investigação.

- Eram, pois, **precisos, a acrescentar aos assessores existentes**, e no futuro, a curto/médio prazo, mais **50 a 90 assessores técnicos**, para **as 23 comarcas nacionais**, em apoio a**o DCIAP, Diaps regionais, e DIAPs com Secções de competência específica,** ou outros DIAPs não regionais, mas que desse apoio técnico necessitassem**.**

Para nós, **a falta de meios do MP, a sempre falada falta de meios,** reside essencialmente **na falta de assessoria técnica**, próxima, privativa do MP, espalhada pelas 4 Regionais, e **de coadjuvação/advertiser, com o MP** titular de inquéritos mais complexos.

É o que se sente na prática, é o que se observa, no dia a dia, com o MP a ter que abordar – horas de trabalho e estudo - desde logo matérias para as quais se **não sente desde logo confortável**, porque necessitam de exame analítico, busca de legislação, interpretação, concatenação, experiência do que se passa na prática, organização de um discurso de planificação e de localizar o cerne da questão apresentada em tribunal, subsunção a normas penais, fio condutor da investigação, e orientação inicial ao OPC, que, assim, recebendo os autos, já sentem a existência de um farol, uma bússola prévia, que lhes permitirá, com mais agilidade, começar uma investigação, sem prejuízo da sua autonomia estratégica.

A **assessoria** agilizaria procedimentos essenciais, desconstrói e fixa a matéria essencial a investigar, é factor de formação de magistrados no verdadeiro terreno, é factor de preparação de fio investigatório e canais internos de busca de prova, é elemento coadjuvante de análise de documentação, etc.

Como mera sugestão, mas alicerçada em necessidades no terreno, e que nos têm sido transmitidas, e diálogos com os magistrados, sugerimos **uns números que seriam suficientes para tal desiderato**, e que poderemos aqui equacionar:

a) - **30 elementos para a criminalidade económico financeira, empresarial e de produtos financeiros,** - 6 para cada uma das regionais (TOCs, especialistas em **direito financeiro, bancário, instrumentos e produtos bancários, segmento empresarial, fusão de empresas, execução de Fundos europeus, direito desportivo, contabilidade – veja-se a área das insolvências**, e não só, etc.) e 08 para o DCIAP;

b) - **pelo menos 10 assessores ligados ao direito de urbanismo** (arquitectos, engenheiros ligados aos licenciamentos, ex directores municipais dentro do pelouro do urbanismo, mormente no vital sector das autarquias), que seriam 2 para cada Regional e 2 para o DCIAP;

c) – **18** para a **área da informática** - **informáticos,** mormente no segmento **do cibercrime e cibersegurança** (pelo menos **4,** cada um para cada Regional, e **2** para o DCIAP),

d) - **10 para a contratação pública (4** para a regional de Lisboa – porque tem as ilhas -, 2 para a regional do Porto, e cada um dos restantes para as outras 2 Regionais) - Para **elucidar a litígios** respeitantes à validade de atos pré contratuais e à interpretação, validação e execução dos tipos contratuais expressamente previstos no n.º 1 do artigo 100.º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, a saber – contratos de empreitada de obras públicas, de concessão de obras públicas, de concessão de serviços públicos, de aquisição ou locação de bens móveis e de aquisição de serviços; e (ii) à efetivação de responsabilidade civil pré contratual, contratual e extracontratual emergentes de atos ou omissões ocorridos no âmbito da celebração ou execução dos referidos contratos, e das demais matérias que lhe sejam deferidas por lei, e que possam tocar com matéria crime.

e) - **2 a 4** para a **engenharia do Ambiente** (1 por cada Regional, ou 1 para duas Regionais), sem prejuízo do Núcleo do Ambiente da GNR - Serviço de Proteção da Natureza e Ambiente (SEPNA).

f) - **4 assessores na área da medicina (**1 por cada Regional, mas não em exclusividade**)**, para **coadjuvação técnica** no vital segmento d**as negligências médicas** (há centenas de inquéritos sobre esta temática, e em crescendo), na auscultação para **prévia e necessária formulação de quesitos técnicos** para a submissão às perícias médico-legais (há magistrados que despendem horas no Google só para descortinar o tipo de doença e formular os quesitos aos gabinetes médico-legais locais, ou para o Conselho Geral de Medicina Legal).

g) – **12 na área da fiscalidade** (apoio técnico/legislativo, e incidências da matéria de facto sobre a subsunção de tipos legais, criminais ou contraordenacionais, e guidelines de investigação) - 2 por regional, e 4 para o DCIAP.

h) – **4 juristas especialistas em legislação autárquica e ordenamento de território** – um para cada Regional.

7 - Eram elementos essenciais **de consulta inicial, por parte do magistrado do MP**, quando recebia as participações, para **formulação da estratégia técnica do inquérito**, para ajudar a delimitar o objecto da futura investigação (a maioria das participações são muito densas, com muita descrição técnica, com muitas cambiantes inerentes ao sector da criminalidade participada, onde o MP quase invariavelmente delega no OPC que, por sua vez, encosta a um canto até pegar mais tarde, mas sem qualquer bússola, e para habilitar o magistrado na formulação até de quesitos de prova a produzir, sem prejuízo de outras que o OPC entenda também convenientes, e qual farol inicial para os OPCs, que muito agradeceriam, incluindo depois a PJ, que agilizaria muito mais os processos).

8 - Estes órgãos de polícia (OPC) poderiam melhor, depois, fazer a investigação no terreno, com os seus meios de investigação, mas o MP estaria sempre, na direcção do inquérito, habilitado para **o controlar, sugerir novas diligências, coordenar-se melhor com a investigação, seus canais, agilizar os meios pela indicação dos meios a sugerir, em diligências complementares**, mas sem tirar espeço também à estratégia no terreno, ao OPC, conforme a dinâmica das diligências.

9 - Os autos andariam **também com maior organização e celeridade**, precisamente com a definição fluida do objecto e linha de investigação sugerida, face à **assessoria dos assessores especializados, de um Gabinete de assessoria, privativo do MP**, mas sem funções de peritos, e que poderiam também, obviamente, coadjuvar o MP, não só na fase inicial, mas também em **fases adiantadas da investigação**, para criminalidade muito específica, mas cada vez mais constante.

10 – Assim, neste enfoque, e de **acordo com as normas já aduzidas**, e nos termos do artigo 30.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, **poder-se-ia sugerir**, como necessidade, e se tal vertente fosse detectada nas inspecções aos serviços, e por decisão superior, **a abertura de concurso para novos assessores,** havendo que **propor em que áreas**, conforme **as carências de cada Regional**, e de acordo com o visualizado na inspecção aos serviços, e **como entropia externa**, que assim seria resolvida ou minorada.

11 – **Dever-se-ia sugerir a abertura de novos concursos, para assessores**, nos termos do disposto nos **artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro**, alterada e republicada pela **Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto**, **pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro**, pela **Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto** e **Lei n.º 128/2015, de 03/09**, conjugada com o n.**º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março,** a encetar pela PGR, obtidos que sejam os meios financeiros necessários, nessa abertura, e pelo prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de publicitação na **Bolsa de Emprego Público (BEP),** de um procedimento concursal para recrutamento de postos de trabalho nessas variadas carreiras e categorias de técnico superior, com licenciatura nas áreas referenciadas, em regime de comissão de serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 30.º do referido decreto-lei, para o exercício de funções de assessoria e consultadoria técnica como especialista no gabinete de apoio aos magistrados.

A indicação dos requisitos formais de provimento, do perfil pretendido, da composição do júri e dos métodos de seleção seriam, pois, publicitados **na Bolsa de Emprego Publico** (BEP), conforme disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual.

6 - Da pertinência em *elaborar **despacho inicial** focando*:

Independentemente do exposto, no despacho inicial deveria, à cabeça, enunciarem-se:

1 – **Dos objectivos da Lei de Política Criminal vigente** – ex O artigo 5.º da Lei n.º 55/2020, de 27 de agosto aponta os **crimes de investigação prioritária** (lei 50/2023, com anotação na capa) -, com o crime abstratamente indiciado, mais a sua classificação, mais a sinalização do processo, mesmo também na capa, face à Directiva correspondente, e consignar tal situação;

2 – Indicação **do prazo ordenador de inquérito** – 276º, 1, CPP e consignação na capa e, eventualmente, seu possível términus, sem causas de interrupção, com alerta;

3 – e **do prazo de prescrição**. Idem, com **alerta 6 meses antes de terminar**;

4 – e da **aplicação, ou não, do segredo de justiça**;

5 – Das **diligências de Inquérito** e Delegação. órgãos especializados nos OPCs para a investigação;

Prazo razoável. Eventual intervenção do GRA, se for da competência da PJ;

6 **– Do Plano de Diligências**, se pertinente, mormente em crimes de natureza patrimonial mais complexos, ou de protecção de interesses difusos, ou em crimes. contra a identidade cultural, etc. Crimes de baixa/média densidade e crimes de média/alta densidade.

7 – Verificação se **sobre o denunciado há mais inquéritos pendentes**.

Uma minuta inicial bastaria para satisfazer este desiderato.

E como isso ajudaria a agilizar a investigação subsequente.

7 – As diligências complementares. Sim ou não. Depende das diligências já feitas pelo OPC.

A maioria **das diligências complementares** situam-se (fora a **reunião dos elementos bancários**, ao abrigo da também o **79º, nº.2, al. e) do RGICSF (DL. nº.298/92, de 31.12 na redação atual da lei n.º 58/2020, ou fora a reunião de elementos ligados à cibercriminalidade - Lei nº.32/2008, de 17 de Julho, que determina que os fornecedores de serviços de comunicações electrónicas forneçam elementos**), na **audição do denunciante/ofendido/lesado,** no sentido de poder ser aceite uma injunção a seu favor – vide lei da protecção da vítima - e, **sobretudo, do arguido**, acaso esteja constituído, para apurar se aceita a SPP. Aqui, impõe-se a **imediação, e alguns cuidados,** porque pode-se correr o risco de interrogar arguido à cabeça, sem mais diligências, **pelo que seria sempre prematura a proposta de qualquer injunção.**

8 – **As inutilidades e as utilidades** – **pedir várias vezes o CRC**, ou pedir consulta a outros inquéritos mas depois nada consignar, ou **despachos não concentrados**, e às pingas, ou **notificar o ofendido a convidá-lo a desistir;** ou, em processos com décalage de atrasos, abrir **conclusão só para o processo ser concluso ao Colega sucessor**, etc.

No **compulsar dos autos** há que ver diligências inúteis ou dilatórias, ou, pelo contrário, a preocupação por **agrupar, dentro do possível,** as diligências necessárias no mesmo despacho.

Diligências úteis - Chama-se a essencial atenção para a especificidade **dos crimes estradais** de onde resultem **lesões simples ou graves**. Muitas vezes há imensos atrasos por parte dos Gabinetes médico legais. Há necessidade de perícias provisórias…Embora **a lei 45/04** não mencione diretamente a existência de uma "*perícia médico-legal provisória*", é possível que, em casos específicos, sejam realizadas **perícias preliminares ou provisórias para atender a situações urgentes ou para fornecer informações iniciais que possam ser complementadas posteriormente**. Essa prática pode ocorrer, por exemplo, **em casos de acidentes de viação ou situações que demandem uma avaliação rápida para subsidiar decisões judiciais**.

Outras diligências úteis - A possibilidade de, mesmo delegando desde início, **de procurar apurar, mesmo em eventual traslado, através do Citius, se há outros inquéritos pendentes; Consultar fontes abertas, incluindo redes sociais, tudo sem atropelar a investigação no OPC.**

9 – **O controlo do OPC** - No fundo é ver se o magistrado demonstrou **preocupação com a direção funcional do inquérito,** completando as investigações **com diligências essenciais à descoberta da verdade**. Percepção do prazo razoável para o OPC. Solicitação de informação **após o segundo adiamento de prazo (ex 90 dias + 90 dias).** Monitorização do que se fez e do que falta fazer (pedindo os processos quando necessário, ou **formulando quesitos para apurar o que se fez e o que falta fazer**).

10 – O **papel do oficial de justiça** e a **necessidade de formação**. O MP e seu funcionário actuando em equipa. Dar exemplo.

9 – A questão dos atrasos, nas mãos dos magistrados - Não ter atrasos é aspeto muito positivo da atuação. Mas atrasos de 10 dias todos têm. **A lei manda sinalizar os atrasos superiores a 30 dias – vide RPIMP**. Mas há somente que sinalizar somente **de atrasos superiores a 40 dias.** O artº 105, nºs 3 e 4 **falam em efectuar relação de inquéritos ou processos parados há mais de 3 meses**. E o **artº 276º manda** elaborar lista dos inquéritos não finalizados, superiores a 8 meses …

10 - Não ter acelerações processuais é positivo, mas nada significa. **Não ter prescrições** é que é muito positivo.

11 – A necessidade de ouvir assistente - Geralmente, **o MP desvaloriza a posição do assistente**, que é um colaborador do MP, e que, se constituído na fase de inquérito, pode ser um verdadeiro auxiliar do MP, na clarificação do objecto do inquérito, ou dos factos a investigar, ou no carrear de prova útil, ou na bisca de testemunhas, ou no auxílio da vítima para a descoberta da verdade, etc. O MP **deve receber o assistente**, ou o seu advogado, mesmo convocando-o, porque **enriquecerá a linha de investigação**, pela utilidade que tem.

12 – O silêncio do arguido – O arguido **tem óbvio direito ao silêncio**. **Duas questões**:

Primeiro - Tem o arguido direito a nada informar sobre as suas condições económicas e trem de vida? Dúvidas. Ver **Lei 12/91, de 21 de Maio**. Mesmo na dúvida, deve-se perguntar profissão, se desempregado, qual tinha, se mora em casa própria, e se tem veículo automóvel.

Outra questão – se arguido se remete ao silêncio sobre os factos, deverá o MP redobrar a investigação? A resposta é afirmativa. Deverá antes significar **um reforço nessa mesma investigação**, pela iniciativa, por exemplo, de **declarações complementares à vítima –** melhor esclarecimento dos factos, adição de novas testemunhas - ou ofendido, e convite a oferecer mais prova que disponha, explicando que o arguido não quis falar, de forma a esclarecer ainda melhor os factos, sua eventual motivação, seu contexto, e circunstâncias anteriores e posteriores aos mesmos factos, incluindo **o comportamento activo ou passivo do arguido**. Deve o MP redobrar a recolha de prova, para satisfação da verdade e protecção da vítima.

13 – Busca de arguidos - Deve o MP **ser mais incisivo**. Usar o meio de informações, primeiramente, **via familiares**, que muitas vezes o auto de notícia fornece pistas; **ou via ofendidos;** ou **via próprio agente OPC**, que elaborou o auto de notícia, e que pode até conhecer o paradeiro do arguido, e por ofício mais dirigido; Ou **utilizar canais diversificados** como a base de dados do IMT, ou o SNS e registo de acesso a esse serviço, mormente Centro de Saúde – Administração Central do SNS; ou ocorrências **registadas no Serviço Estratégico de Informações**, junto da PSP ou da GNR – SIIOP -P V.1.0 e V.2.0, **ou PJ**, através do email uiic.pessoasprocurar@pj.pt; ou via Direcção de Serviços da Contribuição Autárquica (DSCA), para busca de bens, que podem levar a paradeiros, etc. Mais se podem utilizar fontes abertas.

14 – Concessão provisória de apoio judiciário - Pedido de concessão provisória, por parte de arguido, na fase de inquérito, logo que ouvido, mas que aquele, perante o formulário que lhe põem à frente, ao balcão da Secção – um documento público para preencher -, **nada, mas nada, literalmente preenche, deixando negligentemente todos os espaços em branco, ou com traços. Deve o MP evitar que tal aconteça.**

15 – Cruzamento com a AT, durante o inquérito – trem de vida acima da média - Exige-se acutilância e sageza. Muitos magistrados desconhecem, **mas a Autoridade Tributária** tem ao

seu dispor diversos **mecanismos de detecção e combate à fraude fiscal**. Um desses instrumentos é o **regime das manifestações de fortuna**, previsto, desde 2000, **no artigo nº 89 e 89ª, da Lei Geral Tributária – ninguém explora esta lei.**

"A manifestação de fortuna tem implícito o seguinte pressuposto: para alguém ter um determinado conjunto de activos há um rendimento padrão que justifica ter aquele património. Por isso, o Estado português controla anualmente a diferença entre o rendimento que a pessoa regista na sua declaração de impostos e o acréscimo de património que passa a ter em cada ano".

Devia-se fazer **um apuramento muito sumário, por parte do MP**, mesmo em sede de inquérito, **do trem de vida ostensivo do arguido** (tal é visível, por exemplo, nos crimes de condução sob efeito de álcool, ou contra o património, ou em tráfico de estupefacientes, em que se vê que o arguido possui carro de média/alta gama, ou outros bens), e depois comunicar, por certidão do auto de notícia e peças processuais pertinentes, **à Administração fiscal** (Divisão de Processos Criminais Fiscais da Direção de Finanças?), mormente fiscalização tributária, **para correcção do IRS**, em liquidação oficiosa e por **métodos indiretos**, isto independentemente da existência de outros crimes. Assim, O MP deve extrair certidão das peças onde tal evola, e elaborar curto despacho justificativo do que faz, enviando a certidão aos competentes serviços tributários. Por exemplo, evidenciada a aquisição pelo sujeito passivo **de imóveis** de valor de **aquisição igual ou superior a € 250.000,00** quando no ano da aquisição declarou rendimentos líquidos inferiores em 30% relativamente ao rendimento padrão, fixado pelo legislador em 20% do valor da aquisição (cf. Tabela constante do n.º 4 do art. 89.º-A da LGT), consideram-se verificados os pressupostos legais para a avaliação indirecta do seu rendimento tributável desse ano ao abrigo do disposto na alínea d) do art. 87.º da LGT. Tal avaliação é dos serviços tributários.

Vide, por exemplo, Ac. Relação do Porto: A este propósito cita-se o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, quanto à fraude fiscal, proferido no proc. n.º 2362/20.4T9AVE.P1, de 16-11-2022: "I … III - Quanto à quantificação do montante do imposto, designadamente para aferição dos pressupostos objetivos da responsabilidade criminal, é pacífica a possibilidade de recurso a métodos indiretos.

16 – Inquérito. Cruzamento de informação e CRC - Exige-se acutilância e sageza, após a constituição de arguido. **Ver Circular 5/99 da PGR** e obrigação de a cumprir (que saiu, precisamente, aquando da retirada do CRC do registo dos despachos equivalentes ao de pronúncia).

V

17 - Arquivamentos – Desnecessidade de retórica.

18 – Arquivamentos. Crimes tributários e gerente de facto - Sabemos que para responsabilizar subsidiariamente o gerente pelas dívidas tributárias da sociedade, não basta a outorga de poderes «nominais» de gerência, exige-se precisamente o exercício dessas funções, o exercício efectivo dos poderes que recebe, e não apenas a aparência do seu exercício. **A responsabilização subsidiária** pressupõe o poder de controlar e determinar a vontade social, definindo o seu rumo e estratégia e tudo o que se relaciona com a sua estabilidade, progresso ou sobrevivência, exteriorizando as suas opções, incluindo as de pagar, ou não pagar, as dívidas tributárias. E também sabemos que a distinção entre o mero gerente nominal do gerente efectivo reside no poder subjacente à realização dos actos.

O gerente nominal, ou «meramente de direito», pode praticar actos aparentes de gerência, mas fá-lo desacompanhado dos inerentes poderes, normalmente a «mando» de alguém que na organização societária se resguarda de «assinar» e comprometer-se, mas que ainda assim detém o poder efectivo de controlar os destinos da sociedade incluindo os de «mandar assinar» documentos da sociedade, como gerente, alguém que, de facto, o não é.

Estas situações ocorrem na maior parte das vezes num contexto em que, de um lado, está o «gerente efectivo», regra geral o detentor do capital e do poder que lhe subjaz, que oculta essa qualidade (normalmente por dificuldades de financiamento junto da banca devido a antecedentes de incumprimento, ou por restrição do uso de cheques, etc.); do outro lado, está (quase sempre) um sujeito numa relação de dependência (filho, empregado, cônjuge) ou de favor, que por isso aceita «assinar», ou «dar o nome». Quando assim procede, quando «assina» ou «dá o nome», não o faz no uso de qualquer critério de oportunidade ou prossecução de interesse estatutário que não domina, mas sim para satisfazer um interesse pessoal alheio ao qual está vinculado ou subordinado por razões «não estatutárias». Neste cenário, **o mero gerente de direito** pratica actos formais de gerência; porém, fá-lo na dependência do gerente efectivo que lhe determina a «oportunidade», o «que», o «como» e o «quando» fazer. A sua função «esgota-se» nas assinaturas e não «pode» (porque não tem o poder) ir para além disso).

Não esquecer, porém, o art. 80.º do CSC consagra uma "regra geral de equiparação entre a responsabilidade dos administradores de direito e os de facto" e que a letra da lei ao mencionar as "pessoas a quem sejam confiadas funções de administração" pretende atingir, entre outros, aqueles a quem foram tacitamente consentidas ou confiadas também as funções de administração. **Daí que possa haver uma certa responsabilização penal ao nível da cumplicidade, já que ganham como gerentes, estão ao serviço da sociedade, tem um fim de auferir rendimentos** – se auferem, sabem quanto auferem, sabem a sua entidade patronal, estão em posições de chefia executiva, e **não se podem eximir a essa responsabilidade** - e/ou encobrir a actividade do gestor de facto.

Outro caso replicativo a merecer reflexão – **o crime de ameaça presente e sua incriminação no crime de coacção.**

19 - Despacho de arquivamento, **e não menção das multas processuais**, eventualmente existentes e não pagas, derivadas de faltas não justificadas.

20 – Despacho de arquivamento e não atenção à matéria contraordenacional – ex. crimes rodoviários, tributários, anti-económicos, incêndio, desobediência a embargos, etc. É fácil acorrer à AI, para averiguar tal matéria …

VI

Acusações

21 - Acusação – Omissão de profissão ou emprego. – Falta de todos os elementos identificadores do arguido, mormente a profissão, à cabeça da identificação na acusação. Devem, **depois, ser articuladas**.
Deve conter matéria factual, incluindo dos crimes em **concurso aparente**.
A **consignação das sanções acessórias, na parte final da peça**.
A consignação da perda de vantagens.

22 - A **especial atenção da sanção acessória nos furtos e roubos**. Falta de indicação da pena ou sanção acessória a que se refere o artº 69º, nº 1, b) do CP, **em crimes cometidos com a utilização de veículos, e que a utilização do veículo tenha sido relevante para o cometimento do crime**.

23 - Acusação - Tráfico de estupefacientes. Utilização de casa **camarária e arrendamento**. Uso de casa para guarda de estupefacientes. O **MP deveria consignar, na peça acusatória, tal circunstância –** o uso da casa para esses fins -, para que o Tribunal a apreciasse e a desse como demonstrada. Aí, o MP **extrairia certidão da decisão condenatória**, e enviaria a mesma à

Câmara Municipal respectiva, **para desencadear os procedimentos administrativos para despejo, com base no Regulamento de arrendamento**.

Acusação – processo sumaríssimo e timidez no cálculo do valor diário da multa. Idem na proposta de pena suspensa, que tem perigos.

VII

O pedido cível e a perda de vantagens.

VIII

Suspensão provisória do Processo

24 - Silêncio do arguido e SPP. A não aplicação do instituto, por não assumpção do desvalor da acção. O grau de culpa grave ou elevada em condução sob efeito de álcool. Distorções

25 – SPP - Revogação de SPP e acusação – O MP, e bem, caso as injunções não sejam cumpridas, revoga a suspensão e deduz a respectiva acusação, face aos indícios que sustentaram a SPP. Só que, na peça acusatória, não há qualquer referência, ou consignação, ao não cumprimento da SPP, e deveria ser consignada tal situação – comportamento posterior ao crime – 71º, nº 2, e) CP – ***"A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime"*****.**

26 – Robustez - As injunções escolhidas devem ser **proporcionais e adequadas**, devem fugir ao irrisório, e devem ser em busca de ir mais além**, na eficácia,** e com **adequada coercibilidade socializadora**, **não desculpabilizantes, não condescendentes, não dando sinais errados para a comunidade,** face a quem cometera crimes. Sabe-se que a **condução sem carta** provoca múltiplos acidentes, alguns mortais (ex. só com 300 euros ao Estado, ou só com 30 horas de TFC), e a do álcool idem, não se podendo/devendo ter atitudes mais desculpabilizadoras, que se não compaginam com os princípios **da unidade jurídica da ilicitude** e **da concordância prática**, para além da **proporcionalidade, adequação e necessidade**.

27 – A vacuidade injuntiva – Evitar - não praticar crimes e contraordenações, não molestar, não incomodar, etc.

28 - SPP – Ofensas à integridade física, ou VD, e eventual existência de dívidas hospitalares por episódios de urgência. Injunção de pagamento, também.

29 – SPP e matéria contraordenacional. O esquecimento desta matéria, se não prescrita.

30 - SPP – crimes fiscais ou contra a segurança social. Injunção só de pagar o que falta pagar? Injunção de obrigação preexistente? A necessidade de cuidar de 2 planos, o tributário e o exclusivamente injuntivo. O MP **deve evitar** sobrepor-se ao já acordado em sede fiscal. Havendo, **deve-se evitar a paralela injunção pecuniária**, porque pode perigar o pagamento prestacional, mas antes **optar pelo TFC**.